



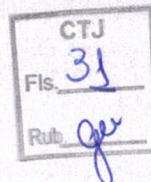
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 524/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 288/2020 que “Dispõe acerca da proibição da inclusão do nome de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito enquanto perdurarem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID19).”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Sebastião Bezerra

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa da primeira pauta no dia 15/04/2019 (fl.04), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/05/2019 e tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls.02/30v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, posteriormente retirado, e o Substitutivo Integral n.º 02.

Em justificativa o Autor informa:

“A presente proposição tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Tal medida é amplamente necessária nesse momento, tendo em vista que muitos trabalhadores tiveram sua renda comprometida e estão passando por dificuldade financeiras por conta da política de isolamento.

Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.”

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.



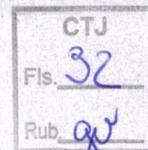
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, tem a finalidade de dispor acerca da proibição da inclusão do nome de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito enquanto perdurarem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei prevê as regras temporárias para novas inclusões de nomes de consumidores nos cadastros de inadimplentes e serviços de proteção ao crédito, incluindo cartórios de protesto de mato grosso, enquanto perdurarem as políticas de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§1º A efetivação de novas inscrições nos cadastros de inadimplentes dos bancos de dados de proteção ao crédito, incluindo os cartórios de protesto de Mato Grosso, poderá ser realizada 45 (quarenta e cinco) dias após o inadimplemento da obrigação pelo consumidor.

§2º As regras disciplinadas no parágrafo anterior serão aplicáveis enquanto perdurar a calamidade pública, reconhecida através do Decreto nº 424/2020 de 25/03/2020.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta legislação, não impedirá a cobrança das dívidas eventualmente existentes de forma judicial ou administrativa.

Art. 3º Para efeito de cumprimento desta Lei fica suspenso o Art. 2 e seu parágrafo único da Lei nº 10.272, de 1º de abril de 2015 e Art 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.260, de 20 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Em que pese a matéria no mérito encontre respaldo, o fato é que ao legislar sobre política de crédito o legislador invade matéria cuja competência é da União, visto que a inserção do nome de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito é matéria de abrangência nacional, conforme preceitua o art. 22 inciso VII da carta política. Verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VII - política de créditos, câmbio, seguros e transferência de valores;



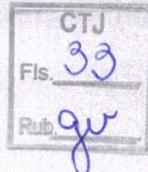
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Confirmando tal disposição o art. 48, inciso XII conferiu ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre as regras das instituições financeiras e suas operações.

Além disso, conforme justificativa do Autor, tal disposição é em função da Pandemia provocada pelo novo corona vírus (COVID-19), pandemia essa de âmbito nacional, justificando assim a intervenção do legislador nacional, que já o fez, posto que tramita conjuntamente na Câmara Federal e no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1308/2020, tratando da matéria.

A proposta contraria também a Lei n.º 12.414 de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, pois suspende durante o período da pandemia as disposições de tal norma.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3532/DF, manifestou pela inconstitucionalidade da Lei n.º 3.591/05 do Distrito Federal, que tratava de política creditícia. Por vício de Inconstitucionalidade formal, competindo a União dispor sobre política de crédito. Vejamos:

Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.591/2005 DO DISTRITO FEDERAL. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELOS PLANOS DE QUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO SFH. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE NORMA FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A política creditícia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é regulada por legislação federal, destacando-se, sobre o tema disciplinado na norma impugnada, as leis n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, e n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. 2. É competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

Reiterando tal entendimento o STF nos ensina que a política creditícia demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e da regulação das operações de financiamento, o que justifica a competência legislativa da União e do Congresso Nacional para tratar da matéria.

AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL N.º 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital n.º 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. gu

Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de um coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente.

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público primário, visto que atende ao interesse do cidadão, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade formal, contrariando normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, onde se evidencia a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, voto **contra** a aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 288/2020 – Parecer n.º 524/2020
Reunião da Comissão em 06/05/2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Rosero
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 288/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, voto contra a aprovação.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	